

PARECER Nº /2014

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 73/2014

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 73/2014 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), com vistas a corrigir erros de orçamentação de despesas diversas da autarquia Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 12 de dezembro de 2014, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, tendo este relator, na condição de seu Presidente, se auto designado relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(destacou-se)**

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. **(grifou-se)**

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir credito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), a fim de corrigir erros de orçamentação de despesas diversas da autarquia Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae.

8. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de **um recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de **exposição justificativa**.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise a anulação da dotação constante do anexo II desta proposição, que se refere a obras e instalações para ampliação, reforma e reaparelhamento do Sistema de Drenagem Pluvial Urbana, que provavelmente já não é mais possível de ser executada neste ano, já que estamos em seu fim, não causando, dessa forma, nenhum prejuízo para o Sistema de Drenagem Pluvial Urbana deste Município.

11. Quanto à exposição justificativa, esta consta da mensagem de encaminhamento do projeto e do § 3º de seu artigo 1º, nos quais o autor diz que o presente crédito destina-se a atender complementação do saldo de classificações orçamentárias de despesas diversas do Saae.

12. Impende destacar que, de acordo com §2º do artigo 1º do projeto de lei em questão, a vigência do crédito adicional suplementar ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, ou seja, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2014, podendo ser reaberto, no limite de seu saldo, no exercício de 2015.

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será um remanejamento de créditos orçamentários de uma dotação para outra.

14. Considerando pedido verbal da Presidenta desta Casa, e com escora no artigo 147 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, propõe-se a anexa emenda modificativa, que tem por escopo corrigir erros de orçamentação nas dotações orçamentárias desta Casa Legislativa.

15. Cumpre esclarecer que tal correção, apesar de aumentar o valor do crédito adicional suplementar sob análise, não aumenta a despesa pública, vez que a nova redação proposta aos anexos I e II deste projeto relaciona valores iguais para as novas dotações a serem creditadas e anuladas.

16. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para autorizar a abertura do crédito em tela.

Conclusão

17. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 73/2014, acrescido da emenda anexa, de autoria deste relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de dezembro de 2014.

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO
Relator Designado

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 73/2014

Art. 1º Dê-se ao *caput* e § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 73/2014 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, por anulação, no valor de R\$ 587.052,57 (quinhentos e oitenta e sete mil cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para atender à programação discriminada no Anexo I desta Lei.

.....
§ 3º O presente crédito adicional suplementar destina-se:

I - a atender complementação do saldo de classificações orçamentárias de despesas diversas do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae; e

II – a corrigir erros de orçamentação nas dotações da Câmara Municipal de Unai”
(NR)

Art. 2º Dê-se nova redação aos Anexos I e II do Projeto de Lei n.º 73/2014, nos termos dos Anexos I e II desta Emenda, respectivamente.

Unai (MG), 15 de dezembro de 2014.

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO
Relator

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º
73/2014

“ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI N.º ... DE ... DE 2014.

Crédito

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	03.01.00.17.122.0060.2202.3.1.90.11.00	1358	200	80.000,00
2	03.02.00.17.512.0061.2204.3.1.90.11.00	1388	200	200.000,00
3	03.02.00.17.512.0061.2204.4.4.90.52.00	1398	200	80.000,00
4	03.02.00.17.512.0062.2206.3.1.90.16.00	1404	200	5.000,00
5	03.02.00.17.512.0062.2206.3.3.90.30.00	1408	200	80.000,00
6	01.01.00.01.031.0001.2001.3.3.90.30.00	2	100	1.000,00
7	01.01.00.01.031.0001.2001.3.3.90.39.00	3	100	5.000,00
8	01.01.00.01.422.0002.2011.3.3.90.36.00	13	100	300,00
9	01.02.00.01.122.0001.2004.3.1.90.11.00	14	100	18.684,73
10	01.02.00.01.122.0001.2004.3.3.90.30.00	16	100	65.890,37
11	01.02.00.01.272.0001.0001.3.1.90.13.00	25	100	9.204,98
12	01.03.00.01.123.0001.2005.3.1.90.11.00	28	100	11.622,22
13	01.04.00.01.031.0001.2007.3.1.90.11.00	29	100	30.350,27
Total				587.052,57

” (NR)

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º
73/2014

“ANEXO II A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI N.º ... DE ... DE 2014.

Anulação

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	03.02.00.17.512.0063.1125.4.4.90.51.00	1416	200	445.000,00
2	01.01.00.01.031.0001.2001.3.3.90.36.00	2	100	1060,80
3	01.01.00.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00	4	100	2.039,17
4	01.01.00.01.031.0001.2003.3.1.90.11.00	6	100	8.286,17
5	01.01.00.01.031.0001.2008.3.3.90.39.00	9	100	10.000,00
6	01.01.00.01.031.0001.2009.3.3.90.39.00	10	100	5.304,00
7	01.02.00.01.122.0001.2004.3.3.90.35.00	18	100	100,00
8	01.02.00.01.122.0001.2004.3.3.90.39.00	20	100	3.000,00
9	01.02.00.01.122.0001.2004.4.4.90.51.00	23	100	404,70
10	01.02.00.01.122.0001.2004.4.4.90.52.00	24	100	62.845,71
11	01.02.00.01.272.0001.0001.3.1.91.13.00	26	100	3.795,41
12	01.02.00.01.302.0001.2006.3.3.90.08.00	27	100	15.928,61
13	01.02.00.01.128.0001.2217.3.3.90.14.00	1477	100	2.500,00
14	01.01.00.01.031.0001.1001.4.4.90.52.00	1522	100	26.788,00
Total				587.052,57

”(NR)